



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

SARA PEREIRA DOS SANTOS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SARA PEREIRA DOS SANTOS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
PRESO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Sara Pereira dos Santos
Orientadora: Aline Silvério de Paiva**

**Assis/SP
2018**

S237s SANTOS, Sara Pereira dos
Sistema prisional brasileira e a ressocialização do preso /Sara Pereira dos Santos. – Assis, 2018.

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1.Sistema prisional 2.Ressocialização 3.Preso

CDD341.582

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

SARA PEREIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____
Aline Silvério de Paiva

Examinador: _____

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho as pessoas que estiveram ao meu lado ao longo de toda vida: Deus que me sustentou até aqui, meus pais Antônio e Dulcinéia que sempre me deram forças e incentivo para nunca desistir. Também dedico aos meus irmãos Julia e Jonathan, que não mediram esforços para me dar apoio.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Sou grata ao meu pai, minha mãe aos meus irmãos, por acreditarem e apoiarem meu sonho.

Às minhas amigas e companheiras de graduação, Camila, Gabriela, Nelize, Isabela Fracasso, Isabela Schinke, Gabriela Zundt, Tamara Nunes e todos os outros que sempre me ajudaram em tudo que precisei, muito obrigado pelo carinho.

Meu muito obrigado aos meus amigos que não estão comigo na faculdade, mas sempre entenderam meus momentos de ausência e ansiedade devido à graduação.

Agradeço todos os meus mestres, principalmente a minha orientadora Aline Silvério de Paiva.

Enfim, obrigada, por todo apoio, paciência e companheirismo nesses meses de muito trabalho.

“Mas, sejam fortes e não desanimem, pois o trabalho de vocês será recompensado”.

2 Crônicas 15:7 –

RESUMO

Este trabalho apresenta como tema “**O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**”, onde buscaremos explicitar como funciona o sistema prisional brasileiro, passando pelo estudo das penas, suas origens e os avanços que as mesmas tiveram ao decorrer do tempo. Além disso, abordaremos o funcionamento e as regras existentes dentro do sistema carcerário, buscando elementos que comprovem os dados e estatísticas referentes ao super lotamento das penitenciárias e as medidas adotadas dentro de tal sistema para que ocorra a efetiva ressocialização do réu.

Palavras-chave: sistema prisional, ressocialização.

ABSTRACT

This work presents as a theme "The Brazilian prison system and the resocialization of the prisoner", where we will try to explain how the Brazilian prison system works, through the study of penalties, their origins and the advances they have made over time. In addition, we will discuss the functioning and the existing rules within the prison system, looking for elements that prove the data and statistics regarding the overcrowding of penitentiaries and the measures adopted within such a system so that the effective resocialization of the defendant occurs.

Keywords: prison system, resocialization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1	
1.CONCEITO DE PENA.....	13
1.1 ORIGEM DAS PENAS.....	13
2. TEORIAS DA PENA E SUA FINALIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	16
2.1 TEORIAS ABSOLUTAS OU RETRIBUTIVAS DA PENA.....	16
2.2 TEORIA RELATIVA OU PREVENTIVA DA PENA.....	18
2.3 PREVENÇÃO GERAL.....	19
2.4 PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA.....	20
2.5 PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA.....	20
2.5.1 PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA.....	23
3. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E AS BARREIRAS NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	24
3.1 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	24
3.2 DIREITOS HUMANOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	26
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	26
3.4 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SEUS EFEITOS.....	27
3.5 A SUPERLOTAÇÃO E A SAÚDE.....	27
3.6 A SUPERLOTAÇÃO E A EDUCAÇÃO.....	29
3.7 RESSOCIALIZAÇÃO E O TRABALHO.....	31

3.7.1 MODELOS DE TRABALHO E HUMANIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema: **“O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso”**, onde sob a luz da Lei de Execução Penal, trataremos sobre o funcionamento das prisões e sobre como a lei se preocupa com a dignidade do réu e com os direitos do mesmo, sendo considerada inclusive como a lei mais avançada do mundo. Portanto, há uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação, visto que o número de reincidência dos condenados é altíssimo.

Dessa forma, o enfoque central desse trabalho é responder o seguinte questionamento: como a Lei de Execução Penal trata sobre a ressocialização do preso?

Conforme formos avançando nessa pesquisa, buscaremos a constatação da eficácia de tal lei, cuja qual sabemos tratar sobre a ressocialização e verificar se a mesma está sendo aplicada rigorosamente, a fim de garantir o funcionamento dela.

O tema de pesquisa escolhido é de amplo interesse para o contexto social, considerando que os estudos aqui apresentados servirão para demonstrar a eficácia da Lei de Execução Penal, bem como esclarecer os questionamentos que surgem acerca da efetiva ressocialização do indivíduo e se ela realmente ocorre.

É notável que cada dia mais exista a necessidade de construção de novos presídios, para abrigar um número exorbitante de condenados, fato este onde se observa o alto índice de reincidência dos mesmos, o que demonstra que a repetição de ato delituoso é recorrente, devido à escassez de programas eficazes de ressocialização do preso.

Como salientado anteriormente, a Lei de Execução Penal contempla a ressocialização do preso e é considerada como a lei mais avançada do mundo, porém, se é a mais avançada e se contempla a ressocialização do indivíduo, onde está a falha para que seja efetivada a ressocialização?

Inicialmente será apresentada a evolução histórica das penas, tratando desde os conceitos até a sua origem, onde abordaremos também a evolução da pena de prisão no Brasil, e, por conseguinte falaremos sobre a origem do sistema penitenciário. Além disso, salientaremos os problemas enfrentados pelo sistema prisional, tais como a superlotação, que acaba por ser um dos principais problemas recorrentes nas instituições penitenciárias.

Ao entrarmos no âmbito da ressocialização do preso, buscaremos entender a função do Estado nesse quesito, procurando dentro do Estado de São Paulo quais programas existem para a ressocialização do réu, elencando alguns projetos que auxiliam o mesmo quando este tem o direito à liberdade novamente, não nos esquecendo de temas relacionados à prisão, tais como a educação, o trabalho e a religião, que ocorrem dentro do sistema prisional, buscando auxiliar na ressocialização do indivíduo.

Dessa forma, buscaremos concluir a pesquisa elencando quais os impedimentos que ocorrem para a efetiva ressocialização do sentenciado, auferindo quais as responsabilidades do Estado diante de tal assunto, bem como o papel dos familiares, da sociedade e, sobretudo, o interesse do preso em se ressocializar e voltar ao seio da sociedade.

1. CONCEITO DE PENA

A pena é uma instituição antiga, que surgiu nos primórdios da civilização, como manifestação de reação natural do homem primitivo, visando à conservação de sua espécie, integridade e moral, tornando-se posteriormente uma forma de intimidação.

Etimologicamente a palavra *pena* é proveniente do latim *poena*, que significa “punição, castigo”, do grego *poine* que teve como derivação uma raiz do sânscrito *Punya*, que significa “puro, limpo”, trazendo como ideia a purificação e limpeza através da punição e do castigo.

De acordo com Nucci (2015), pena é a sanção imposta pelo Estado, através de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção de novos crimes.

Já para Abbagnano (2007), a pena é a privação ou castigo previsto em lei, para quem se torne culpado por uma infração.

Atualmente, a pena é vista funcionalmente pelo Direito, como recuperadora e educativa. Porém, há controvérsias devido às condições atuais do sistema prisional nacional.

1.1 Origem das penas

A origem da pena está enraizada na sociedade, pois o ser humano teve a necessidade de achar um meio de controlar as diferenças entre os indivíduos, buscando uma convivência pacífica e que os fariam viver em comum acordo, pois havia uma grande preocupação acerca de determinados comportamentos vistos como agressivos e violentos, o que gerava perigo para a sociedade em geral.

Assim surge a pena, como um meio de punir comportamento perigoso, violento e agressivo, como que para servir de lição aos outros, para que não fizessem ou repetissem determinadas atitudes, para não serem punidos. (BITENCOURT, 2012, p. 273)

No início as penas eram severas e em alguns casos ultrapassava a pessoa delinquente, atingindo sua família, que eram expulsos do país em que viviam,

perdiam seus bens e sofriam pelas graves consequências jurídicas. Inclusive, nesta época eram vistos como crimes de maior gravidade e de penalidades severas àqueles de lesa-majestade (BITENCOURT, 2006, p.39).

O crime de lesa-majestade nada mais era que o crime de traição contra sua majestade ou a violação da dignidade de um soberano reinante ou contra o Estado, onde a punibilidade era execução pública por meio de tortura, bens se tornariam propriedade da Coroa e a família seria condenada a infâmia.

Durante muitos séculos a pena era algo cruel e desumano, onde as punições eram físicas, com a pretensão de sofrimento do criminoso, sendo tais atos cometidos em público, como meio de humilhação, onde após as torturas e mutilações os corpos eram expostos vivos ou mortos e deixados em praças públicas para que morressem de fome.

Desde o início da vida em sociedade, os danos causados devem ser ressarcidos, e conforme a evolução da civilização, as penas para os danos foram se modificando, buscando por Justiça, onde se espera que o agente criminoso responda pelo ato delituoso e não volte a incorrer em tal conduta.

Sendo assim, a pena consiste numa penalidade, numa sanção do Direito Penal, tendo essência retributiva, assim como nos traz Nucci (2014, p. 61):

Retributiva porque a sanção penal consiste em um “mal” imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou o patrimônio. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda - sendo “infração” o substantivo de infringir. Assim, crime, delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais, significando aquilo que é ou que foi feito por ação ou omissão, em desacordo com os ditames da lei.

Salientamos que cabe ao Estado o restabelecimento da ordem, apurando os fatos e punindo as condutas delituosas, ou seja, o Estado tem o dever de proteger a sociedade, promover a paz social e defender os interesses jurídicos. Dessa maneira, o Estado adquire o poder e o dever de punir o indivíduo que infringe as normas de convivência social, sendo que esta punição recebe o nome de sanção penal.

De acordo com Dotti (1998, p. 205) temos:

“É uma consequência jurídica do delito e este não se pode reconhecer como fato punível quando falte a reprovabilidade sobre a conduta humana que, embora preenchendo o tipo legal, está coberta por uma causa de exclusão de ilicitude”.

Podemos perceber que a pena foi se ajustando para enfim chegar ao que é hoje, e é mais do que certo que no que diz respeito ao Direito brasileiro, ainda estamos longe de satisfazer as necessidades daqueles que foram prejudicados pelo que eram as penas anteriormente, porém, a legislação é dinâmica e está sempre se renovando, em busca de evolução contínua, para que cada vez mais o papel da Justiça seja exercido corretamente a fim de coibir e impedir que injustiças atinjam a sociedade. (TELLES, 2004, p. 5)

2. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, pode-se comentar que as penas e os castigos que o Estado impôs àqueles transgressores das normas, foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. A partir da obra de Beccaria, intitulada "Dos delitos e das penas", as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinqüente. Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. - (Cesare Beccaria).

Sendo assim, a pena deveria ser uma exceção, não uma regra, já que o individuo deveria dispor de elementos que evitassem a pratica do delito. Nesse sentido, existem teorias que buscam entender e explicar as diversas possibilidades de punibilidade existentes, as quais estudaremos nesse capítulo.

2.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

A Teoria retributiva considera que a pena se esgota na idéia de pura retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. Sendo assim, o Estado como uma expressão do querer do povo passa a organizar a ordem político-jurídica como um 'contrato social', onde o indivíduo se vê obrigado a manter o consenso coletivo, visando à boa convivência em sociedade, e caso não cumprisse estaria sujeito a um castigo que fosse capaz de retribuir o mal cometido à sociedade.

Da mesma forma, Cezar Roberto Bittencourt ensina que a teoria absoluta da pena além de buscar a justiça, tem por escopo devolver o mal causado pelo delito, e que o homem é livre para agir, e se optou pelo crime, deve receber uma penalidade maldosa como foi sua conduta:

“Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada

mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando nos lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal” (KARAM, 1993).

Neste caráter retributivo, Gilberto Ferreira esclarece que “a pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá à pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado” (FERREIRA, 2000).

Os principais defensores desta idéia foram Immanuel Kant e G. F. Hegel, segundo os quais, tal teoria carregava em seus moldes uma influência filosófica de base ética e moral, se exaurindo na ideia de aplicação de uma sanção ao infrator, sendo uma “conseqüência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel” (ALBERGARIA, 1996).

“Para se ter uma idéia do que pregam os integrantes desta teoria basta tomar por base a hipótese de Kant, para quem se a sociedade se dissolvesse, ainda assim o último assassino deveria ser punido a fim de pagar pelo mal cometido” (BITENCOURT, 2000).

Kant, em suas teses de definições da pena, sempre valorou a importância da espécie e medida da pena, explicando que cada um tem o castigo segundo a conduta ilegal que cometeu e na medida do mal que causou à coletividade. Vale dizer, ainda que a sociedade fosse dissolvida, era preciso executar o último assassino, para que cada um sofresse as conseqüências dos seus atos.

Na mesma linha, Hegel afirmava que o delito caracteriza a desordem e o desrespeito a vontade geral da sociedade que simboliza a ordem jurídica do Estado. Assim, a pena vem para retribuir a má conduta do agente e para confirmar o querer geral, sendo estabelecida conforme a espécie do delito e na medida do mal causado à coletividade.

Assim, cabia ao soberano punir rigorosamente os transgressores das ordens jurídicas impostas à sociedade, pois a lei era um imperativo categórico que descrevia uma ação ou omissão ao indivíduo, como um mandamento, para buscar

o bem e a satisfação da coletividade em geral e o seu não cumprimento tem como consequência a imposição de uma sanção capaz de retribuir o mal feito.

2.2 Teoria relativa ou preventiva da pena

Nessa teoria observaremos o oposto da apresentada acima, nessa teoria, a finalidade não é apenas a punição de forma vazia, mas sim a prevenção dos crimes, a teoria aborta uma conduta anterior a pratica do crime.

Gamil Föppel El Hireche (2004), em obra indispensável à análise do tema, aduz que:

Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes, é notadamente uma perspectiva utilitarista.

Desse modo, a pena serve como meio de impor medo, para que a prática do delito não aconteça, porém ainda assim não algumas vezes não é possível inibir a prática de delitos, pois o infrator acreditava que a pratica não seria descoberta.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2004) afirma que para a teoria relativa da pena, o objetivo primordial é a prevenção, inibindo novas ocorrências de infrações criminais:

A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, se utilizando de Protágoras de Platão, afirmou: "Nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar. Para as duas teorias a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as teorias preventivas, essa necessidade da pena não se baseia na idéia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a pratica de novos fatos delitivos.

Ressaltando que a finalidade da pena nessa teoria deve ser prevenir e não punir, ou seja, ela visa o antes e não o depois. Nesse mesmo sentido Romeu Falconi (2002) relata que para a teoria relativa, a pena possui a característica de prevenção geral e especial, e ainda a ressocialização do condenado, atribuindo assim, uma função à pena, para o Autor:

Os positivistas raciocinam diferentemente em relação à pena e suas consequências práticas. Essa Escola positiva as teorias "relativas", e entende que a pena deve ter finalidade "UTILITARIA". Assim, deve ela não somente ter

por escopo a punição, mas também recuperar o delinqüente para o convívio social. (...). A pena deverá servir ademais, como “prevenção”. Essa “prevenção” poderá ser “geral”, que é aquela que reflete sobre os demais elementos da sociedade, servindo de “intimidação” para aqueles que, porventura, pretendam praticar qualquer conduta delituosa. A prevenção “especial”, de sua parte, reflete diretamente sobre a pessoa do criminoso. Trata-se aqui de demonstrar ao criminoso que, se errou, o Estado punirá, visando, assim, à sua ressocialização.

O autor ainda expõe a discordância em partes dos fins intimidativos que a teoria relativa atribui à pena, afirmando que nenhum Estado pode existir baseado no medo: “Não posso concordar com a “intimidação” (que chamam de prevenção geral) como meio de aplicação do Direito Penal. Estado algum poderá sobreviver estruturando-se sob a égide do medo” (FALCONI, 2002).

Esta teoria pode ser dividida em preventiva geral, a qual tem por característica a intimidação da sociedade para a não prática do ilícito, e preventiva especial, que possui como objeto o próprio delinqüente.

2.3 Prevenção geral

A pena preventiva geral tem o caráter ameaçador, pois, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2000), “com a ameaça de pena, avisando os membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada”.

Nesse sentido a pena estaria servindo como forma de coação emocional e psicológica, pois ameaça os cidadãos que não cumprirem as normas impostas pela sociedade, o que serve para motivar-lhes a não cometer novos delitos.

Demonstra-se que os dois pontos mais importantes são o medo e a intimidação do indivíduo, através da pena, deixando demonstrado que toda ação prevista em lei como negativa será punida, por outro lado visa e o raciocínio ponderado do homem face à lei e à conduta adequada perante a ordem jurídica da sociedade.

2.4 Prevenção Geral Negativa

Há de se mencionar, no entanto, que em algumas formas criminosas de condutas, tal forma de inibir a delinqüência é praticamente inexistente, seja em razão de agentes não vulneráveis, seja em razão de alguns não levarem em conta a pena e suas conseqüências, seja porque recebem quantias significativas de dinheiro para a prática de delitos, seja, ainda, pela conduta ilícita não proporcionar reflexão quanto às conseqüências penais ou quando o agente criminoso pratica sua conduta ilegal motivado por situações ou circunstâncias semi-imputáveis.

Assim, nesta vertente doutrinária, a pena se impõe pelo medo, ou seja, ela deve ter a capacidade de atemorizar as pessoas da sociedade, independente do sofrimento da pessoa que a suporta, para que aquele delito não seja praticado novamente. Portanto, as penas teriam de ser proporcionais aos fatos pelos quais são impostos, devendo ser mais rígidas à medida que os crimes prescritos por elas fossem praticados.

2.5 Prevenção Especial Positiva

A prevenção Especial Positiva encara a pena como meio de ressocializar o preso, para que ele não volte a cometer os mesmos crimes, devendo ela ser dirigida ao tratamento do próprio delinqüente, com o propósito de incidir em sua personalidade. Essa teoria está baseada, portanto, nas ideologias ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização e reincorporação (ZAFFARONI, 2003).

A idéia de ressocialização do delinqüente ainda sofre uma enorme influência tanto no pensamento penal, com a chamada escola correcionista, como também na configuração legal do sistema de reação à criminalidade, através da pena privativa de liberdade. A nossa Lei de execução Penal afirma em seus artigos 1º e 10º a reabilitação do preso:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Esse objetivo é útil tanto para a sociedade, que poderá reduzir as taxas de reincidência e, conseqüentemente, as de criminalidade, quanto para o detento, que

poderá voltar a viver em sociedade em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Entretanto, apesar de teoricamente parecer eficaz, o que vemos nada mais é que um aumento de reincidência constante, ou seja, aparentemente é uma ideia útil, porém que enfrenta várias falhas, o que causa sua ineficácia. O sistema é falho, pois não dispõe de material necessário para manutenção das penitenciárias. Complementando essa ideia, Bittencourt acredita que o tratamento penitenciário falha em três aspectos: O primeiro é a sua absoluta ineficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece. O segundo são os possíveis problemas que o delinquente sofre em seus direitos fundamentais devido à aplicação do tratamento penitenciário. O terceiro é a falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz (BITENCOURT, 2004).

Segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos em relatório elaborado e publicado pelo Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura (ONU/SPT) sobre a inspeção feita em presídios de quatro estados brasileiros em outubro de 2015, os peritos alertam sobre a superlotação no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, que, na época da visita internacional, abrigava 1.203 presos, quando a capacidade suportava apenas 450. O documento destaca que a superlotação aumenta o nível de estresse e leva à competição por espaço e recursos limitados.

Portanto, a maneira como as nossas cadeias estão sendo administradas, onde não há espaço físico para todos, trabalho, alimentação ou materiais de higiene suficientes, acaba remetendo à ideia de “animais enjaulados” o que resulta em uma consequência: a reincidência. Lembrando isso, é de extrema relevância citar um trecho do livro “Cabeça de Porco” onde os autores comentam sobre os motivos da reincidência dos jovens infratores: “Quando seria necessário reforçar a autoestima dos jovens transgressores no processo de sua recuperação e mudança, as instituições jurídico-políticas os encaminham na direção contrária: punem, humilham e dizem a eles: ”Vocês são o lixo da humanidade.” É isso que lhes é dito quando são enviados às instituições ”socioeducativas”, que não merecem o nome que têm - o nome mais parece uma ironia. Sendo lixo, sabendo-se lixo, pensando que é este o juízo que a sociedade faz sobre eles, o que se pode esperar? Que eles se comportem em conformidade com o que eles mesmos e os demais pensam

deles: sejam lixo, façam sujeira, vivam como abutres alimentando-se do lixo e da morte. As instituições os condenam à morte simbólica e moral, na medida em que matam seu futuro, eliminando as chances de acolhimento, revalorização, mudança e recomeço. Foi dada a partida no círculo vicioso da violência e da intolerância. O desfecho é previsível; a profecia se cumprirá: reincidência. A carreira do crime é uma parceria entre a disposição de alguém para transgredir as normas da sociedade e a disposição da sociedade para não permitir que essa pessoa desista. As instituições públicas são cúmplices da criminalização ao encetarem esta dinâmica mórbida, lançando ao fogo do inferno carcerário-punitivo os grupos e indivíduos mais vulneráveis - mais vulneráveis dos pontos de vista social, econômico, cultural e psicológico.

Ainda dentro das Prisões existem organizações criminosas que regem o comportamento dos detentos, no caso de Manaus, a facção predominante é a “Família do Norte”. Os próprios comandantes atuam de forma bárbara, para que obtenham vantagem sobre outros detentos, já que o Estado perdeu o controle interno, justamente devido à superlotação. O ataque ocorrido em 2017 no Compaj (Complexo Penitenciário Anísio Jobim), em Manaus, nada mais foi do que uma guerra interna entre facções, onde aparentemente todos pagam o preço.

Para a população, crimes não são transgressões da lei penal, são violações culpáveis da lei moral, mais ampla que a lei penal e nem sempre coincidente com suas determinações e seu espírito. O conceito popular de crime é tão variável e abrangente quanto à concepção popular de violência. Como não há consenso na sociedade quanto à lei moral, a lei penal deve ser respeitada como o acordo prático possível, a partir do qual ou por cuja referência às instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública democrática deve orientar suas ações.

A corrente majoritária entende que, hoje, devem-se buscar alternativas às penas privativas de liberdade, uma vez que esse tipo de pena, por mais que sejam executadas com as garantias dos melhores programas ressocializadores, tendem a efetivamente dessocializar o detento. Por isso, programas como o que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou ajudam na modernização da justiça criminal, o programa consiste em demonstrar que é mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados.

2.5.1 Prevenção Especial Negativa

A Prevenção Especial Negativa, assim como a positiva, tem como objetivo atingir a pessoa do condenado, porém, nessa teoria acredita-se no isolamento do delinquente como principal fator da pena. Assim nas palavras do mestre Zaffaroni (2003) “para a prevenção especial negativa, a criminalização também visa à pessoa criminalizada, não para melhorá-la, mas para neutralizar os efeitos de sua inferioridade, à custa de um mal para a pessoa, que ao mesmo tempo é um bem para o corpo social”; ou seja, acredita-se que a privação da liberdade do condenado geraria maior segurança social e jurídica.

O problema é que em meio a uma sociedade que preza pelo Estado Democrático de Direito, essa finalidade vai contra os princípios e Direitos Humanos, concedido pela nossa legislação vigente, em que busca a ressocialização do indivíduo. A grande questão, é que como já vimos, por diversos fatores, as ideologias “re” sempre fracassam e a função de inocuização é a regra, o fim único da pena de prisão. Ainda nas palavras de Zaffaroni (2003), “na realidade social, como as ideologias re sempre fracassam, a neutralização é somente uma pena atroz imposta por seleção arbitrária”.

O lado negativo da Teoria também visa evitar ou solucionar o problema da criminalidade, mas aqui não visa uma reinserção social - em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, e sim manter o delinquente pelo maior tempo possível em privação de liberdade.

3. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E AS BARREIRAS NA RESSOCIALIZAÇÃO

A pena privativa de liberdade transformou-se em principal meio coercitivo especialmente a partir do século XIX, pois antes disso as penas corporais eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação.

Conforme os dizeres de César Roberto Bittencourt (2011, p. 49):

“A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

Devido à crise do Sistema Prisional Brasileiro nos dias atuais, percebe-se que apesar do tempo e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não obtendo a eficácia almejada.

A Lei de execução penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Considerando o artigo citado acima, observa-se que o principal objetivo da execução penal é a ressocialização do apenado, o que não vem acontecendo efetivamente, pois a teoria nem sempre se reflete na prática.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Passaremos ao estudo dos principais problemas encontrados que dificultam a ressocialização do preso.

3.1 Superlotação carcerária

Segundo dados apresentados pela INFOPEN, no período de dezembro de 2016, no Brasil, a população Carcerária era de 726.712 presos, enquanto existem apenas 368.049 vagas nos presídios Brasileiros, o déficit de vagas é de 358.663, ou seja, as cadeias alojam o dobro de sua capacidade, diminuindo assim a qualidade da ressocialização, que seria sua finalidade.

Pela primeira vez na história brasileira, o número de detentos ultrapassou a marca de 700 mil, isso nos demonstra a ineficácia do sistema, já que não está sendo controlado ou muito menos diminuído o número de encarceramento. Segundo pesquisas efetuadas pela INFOPEN, a taxa de aprisionamento aumentou 157% no Brasil, entre o ano de 2000 e 2016, esses dados demonstram que em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, já em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. No período, a população prisional cresceu, em média, 7,3% ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas privadas de liberdade em 2016.

Outro fator influente na superlotação é o atraso do judiciário, tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões.

O fracasso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem o detento até o aparecimento de alguma vaga no estabelecimento apropriado.

Como consequência disso tudo, surgiram as rebeliões e greves nos estabelecimentos prisionais do país. Tais meios são as armas que os detentos utilizam para expressar seu protesto contra a sociedade e contra o sistema carcerário.

Portanto, esse aglomerado de fatores gera além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando assim praticamente impossível a tentativa de ressocialização.

3.2 Direitos humanos e a ressocialização do preso

O objetivo principal dos presídios no Brasil foi encontrar uma forma de manter o apenado em condições menos desumanas, frente à pena de morte e outras punições aplicadas anteriormente. Mas atualmente não é o que se tem visto, a triste realidade brasileira é que as cadeias, presídios e penitenciárias, vêm sendo utilizadas de forma totalmente contrária para que fossem criadas.

Os estabelecimentos prisionais se encontram totalmente deteriorados, superlotados, e dominados por facções criminosas, que muitas das vezes inibem totalmente a ação policial e ainda submete os presos, os obrigando a aliar-se a uma delas por questão de sobrevivência. Assim sendo, o objetivo principal do cárcere, no caso a ressocialização fica cada vez mais distante de ser atingido.

3.3 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana é assegurado a todo ser humano independente de suas condições, esteja o indivíduo em liberdade, ou recluso, em suas perfeitas condições ou não. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental irrenunciável e inalienável, que se decorre do simples fato de existir.

Segundo Pena Júnior (2008, p. 10), “a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada”. Desse modo, a admissão como verdadeiro de que a dignidade é essencial a todos os seres humanos, pressupõe, de alguma maneira, que todos os outros direitos consagrados ao homem na Declaração Universal dos Direitos Humanos possam decorrer da dignidade humana e a ela devem observar.

Observando o seguinte pensamento, é possível concluir que apenas o fato de ser uma pessoa humana é suficiente para ter esse direito adquirido.

Além do referido autor, a Carta Magna, em seu artigo 1º assegura:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II- a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano. O ato de discriminar outrem, por si só, fere esse princípio, tendo em vista que todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção ou tentativa de imposição de um grupo sobre outro ou de uma pessoa sobre outra, menos ainda por seus antecedentes criminais.

A sociedade ao discriminar aquele que saiu da prisão, vendo-o como uma má-pessoa e não lhe oportunizando direitos, prática conduta mais cruel do que os castigos impostos pela condenação. Já que não lhe dá oportunidades para que possa voltar a ter uma vida digna.

A reabilitação criminal é um direito que deve ser respeitado e garantido. A ressocialização, por sua vez, acontece gradativamente, na medida em que a sociedade oportuniza direitos àqueles que desejam recomeçar suas vidas.

3.4 A superlotação carcerária e seus efeitos

Atualmente, o sistema carcerário Brasileiro encontra-se superlotado, impossibilitando a aplicação do direito mencionado no item anterior, já que os presos se encontram em situação precária e não usufruem de seus direitos garantidos constitucionalmente.

A teoria, onde fica determinado à forma da organização carcerária parece satisfatória quando lida, porém é de conhecimento geral que a prática são muito diferentes, observados os dados levantados pela INFOPEN, celas com capacidade para dez presos, comportam até cinco vezes mais.

Como esperar que uma pessoa submetida a esse tipo de tratamento realmente sejam curados, preparados e devolvidos para conviver novamente em sociedade.

3.5 A superlotação e a saúde

Norberto Bobbio (2004) salienta que o problema em relação aos direitos humanos não está na positivação e no reconhecimento legal, afinal eles estão garantidos no arcabouço legislativo: o grande entrave está na sua efetivação e aplicabilidade prática.

É evidente que a superlotação carcerária torna mais difícil a efetivação dos direitos humanos, já que não há dignidade ou assistência para os detentos que excedem o número de vagas oferecidas nesses estabelecimentos.

No que tange à saúde, a Lei 8080 de 1990, denominada Sistema Único de Saúde (SUS) preconiza que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas”, política esta de caráter universal, integral e gratuita devendo ser estendida a todos os cidadãos independente da condição em que se encontram.

Neste sentido as pessoas privadas de liberdade que hoje abarrotam as prisões brasileiras devem ter o direito à saúde garantida de forma digna, humana, integral e universal, no entanto, a realidade vem deflagrando uma enorme incongruência entre o direito positivado e a aplicabilidade prática.

Desta forma, Moraes (2015, p. 72), menciona que um dos grandes desafios para o Sistema Único de Saúde e o Sistema Prisional são as doenças infecciosas, que são aquelas transmissíveis por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas, e se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as prisões brasileiras.

É o caso da escabiose (sarna) que se alastra por roupas e colchões, da hanseníase (lepra) e das hepatites (A, B e C) e, principalmente, da tuberculose.

Segundo o referido autor, o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão (MORAES, 2015).

Corroborando com as reflexões apontadas acima, Costa (2015, p. 74) complementa a discussão informando que, segundo o médico chefe do presídio Central de Porto Alegre, Clodoaldo Ortega, 25% da população carcerária do Central sofria de tuberculose, doença facilmente transmissível, ainda mais considerando o ambiente insalubre, que pode e deve ser diagnosticada na própria unidade prisional e que se, adequadamente tratada, possui 100% de chances de cura.

O Estado como principal responsável por esses estabelecimentos deixa muito a desejar, permitindo que esses seres humanos se exponham a situações humilhantes, vexatórias, e que trarão lesões que podem lhes acompanhar em toda sua vida, adquirida por doenças que poderiam ter recebido o devido tratamento e conseqüentemente a cura.

Diante desse cenário em que se encontra o sistema prisional, fica evidente que a finalidade da prisão, que seria a ressocialização encontra-se cada vez mais distante. Ao invés de devolver para a sociedade um ser humano capaz de recomeçar sua vida, devolvem um detendo doente, muitas vezes incapacitado para o serviço, e, além disso, debilitado. É evidente que não se pode garantir a ressocialização de todos, porém não é justo que o detento saia com lesões maiores das quais carregava quando adentrou ao sistema.

Neste contexto, coaduna-se com Bauman (2005, p. 108-109), quando este compara as prisões brasileiras a verdadeiros “depósitos de lixo humano”, e salienta que “o sistema resume-se hoje quase que totalmente em separar de modo estrito o “refugio humano” do restante da sociedade, excluí-lo do arcabouço jurídico em que se conduzem as atividades dos demais e “neutralizá-los”. O “refugio humano” não pode mais ser removido para depósitos de lixo distantes e fixado firmemente fora dos limites da “vida normal”. Precisa, assim, ser lacrado em contêineres fechados com rigor. De forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo.”

A falta de assistência, e condições que garantam a saúde do preso demonstra a despreocupação por parte de um Estado que não tendo recurso para tratar a doença, deveria no mínimo preveni-la, se a reclusão tem um objetivo, é para ser alcançado, não apenas para compor uma teoria “bonita”.

3.6 A superlotação e a educação

A educação é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, não há quem discorde desta verdade. Não é que se trata de um direito brasileiro, ela é um direito destinado à todos os homens e mulheres que pisam sobre esta Terra, contudo, ainda é alta a taxa de evasão escolar e analfabetismo no mundo e sem dúvida esse fato é um dos motivos do super loteamento nos presídios.

Sem educação, o indivíduo é ignorante quanto à importância de sua participação ativa frente ao seu próprio progresso e o progresso de seu país, ele não se comporta como um ator social indispensável, mas está sempre à margem de suas responsabilidades, e o que é pior, o falta consciência das consequências negativas desse otimismo para ele mesmo e para a sociedade. Ele não consegue enxergar que o trabalho é o caminho de todo o homem que quer dominar o mundo e que por razões, quer histórica, quer pessoal, uns têm mais oportunidades do que outros, o que não justifica práticas criminosas.

Segundo Thompson (1980, p. 21-22), “o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre” e que, como um sistema social, a penitenciária representa uma “tentativa de criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total.” (THOMPSON, 1980)

Além disso, o artigo 10º da Lei 7.210/1984, conhecida como **Lei de Execuções Penais**, garante a assistência ao preso como um dever do Estado, que deve garantir assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O direito à educação escolar nas prisões foi também estabelecido, em 2010, pelas **Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais**. Essas diretrizes garantem a oferta de professores qualificados e a certificação e continuação dos estudos, já que grande parte dos presos possuem escolaridade baixa. Além disso, a Lei de Execução Penal (LEP) permite a **redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar** do preso, para presos em regime fechado ou semiaberto.

Segundo dados do Relatório de Reincidência Criminal, realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Mesmo reconhecendo a importância da educação, a gestão penitenciária a estaria colocando em último lugar entre as prioridades do presídio. Para o gestor penitenciário a prioridade é a segurança. Em seguida, a saúde e a assistência social – que é a retirada de documentos. Por último, quando dá é que a educação é considerada. Eles não conseguem ver a

educação como meio de ressocialização, ela é vista como sobra (Agente penitenciário – gerente de educação).

Ainda segundo a gerente, a educação dependia da própria dinâmica da rotina da cadeia e da possibilidade de os agentes penitenciários da segurança, cujo número era insuficiente, escoltar os internos em suas locomoções.

A logística das unidades não permite que ofertemos mais que três horas por dia de aula, por causa dos horários das outras atividades na cadeia (...). Tem também o problema da segurança: aumentaram as turmas escolares, mas não aumentou o contingente de agentes. Eu preciso de escolta e segurança para que as aulas aconteçam (Agente penitenciário – gerente de educação).

Além disso, haveria uma desvalorização da educação por parte dos agentes que trabalhavam na área da segurança.

Muitos dos profissionais da segurança não acreditam que o reeducando tenha o direito à educação. Nós temos que ficar o tempo todo convencendo essas equipes de que o reeducando tem esse direito. E como são várias equipes, vários presídios, torna-se um trabalho muito desgastante (Agente penitenciário – gerente de educação).

Quando citamos a educação, não seria somente o básico do ensino fundamental e médio, mas sim uma educação profissional, com cursos que facilitem a inserção do preso no mercado de trabalho, como cursos técnicos ou profissionalizantes, que são de grande valia.

Nesse mesmo sentido temos Maria da Penha Risola Dias (2010, p. 62):

“A assistência educacional na prisão deve ser uma das prestações básicas mais importantes da vida dos internos, constituindo elemento fundamental ao tratamento penitenciário como meio de reinserção social”.

3.7 Ressocialização e o trabalho

Dentro de um sistema complexo de punições e recompensas, o acesso aos postos de trabalho pode ser uma das recompensas mais importantes que um preso pode receber. Pela lei, além de haver um desconto de um dia na pena a cada três dias de trabalho, o interno ainda recebe um pecúlio por hora de trabalho, que se constitui para muitos o único meio de obter recursos financeiros: “(...) tem muita demanda por trabalho, por conta da remição da pena e também pelo dinheiro, pois muitas famílias não têm condição de se sustentarem sozinhas” (Profissional da equipe de assistência social).

Esse estudo demonstra que, apesar do trabalho funcionar dentro das prisões, a estrutura ainda é muito baixo, tendo em vista a quantidade de detentos existentes no Brasil, é um meio eficaz, porém que exige maior infra estrutura, para quem sabe ver resultados.

No mesmo estudo, foram entrevistados ambos os lados, ou seja, de quem administra os presídios e de quem vive lá em função de cumprimento de pena. Segundo os presos, os pontos positivos são a diminuição da pena, e a ocupação da mente, já que eles passam muito tempo sem ter o que fazer, o trabalho nesse caso faz com que eles se sintam úteis. Segundo depoimentos colhidos pelo IPEA em sua pesquisa:

Na cadeia a gente tem que ocupar a mente. Aqui a gente tem liberdade de ir e vir com a supervisão dos agentes. A gente brinca um pouco, conversa, e num instante passa o dia. Quando chega ao módulo mesmo, às vezes nem liga a TV, já vai dormir, descansar um pouco, porque anda muito, vai pra lá, vem pra cá, a gente não para, está sempre ocupado (Condenado do regime fechado).

Trabalhamos sábado e domingo. Essa função que nós exercemos que é a de distribuidor de alimento, precisa de domingo a domingo. É uma questão espontânea, mas na questão da remuneração, da remição, nós não ganhamos nada. Mas nós já solicitamos ao excelentíssimo senhor juiz para que pudesse rever esse caso, para ver se a gente consegue o direito da remição juntamente com o acréscimo de remuneração. O juiz ficou de dar uma resposta e estamos no aguardo de um posicionamento sobre isso. Mas também é espontaneamente porque, por exemplo, no sábado, quando não temos visita, ou a visita cai no domingo, é muito chato. A gente já está acostumado à saída para distribuir alimento. É muito entediante ficar no módulo. A gente que acostuma a trabalhar, quando fica no módulo, fica agoniado. Aí nós preferimos, mesmo sem remuneração e remição, sair para exercer a função de distribuir alimentos (Condenado do regime fechado).

Aqui no módulo do trabalhador tem um diferencial dos outros módulos. Aqui a gente dorme de porta aberta. Se a gente não quer dormir, está com insônia, não quer ver TV, a gente sai, vai conversar, às vezes tem dois, três, quatro, cinco na madrugada. Fica até as 3h, 4h da manhã, até amanhecer o dia, o que é diferente dos outros módulos: dá de tardezinha, pegou a janta, trancou o pessoal e só no outro dia, 7h30 da manhã (Condenado do regime fechado)

Segundo o Instituto os entrevistados eram remunerados com um terço do SM, mas estava há quase quatro meses sem receber. Consideravam profundamente injustos a baixa remuneração, o atraso no pagamento dos salários, a não remuneração e a não computação do trabalho realizado nos finais de semana, e manifestou revolta, pois para eles o salário que eles recebiam fazia com que se sentissem úteis para suas famílias. Disseram ainda que tiver um emprego, além de importante para a subsistência, também produzia elevação moral e da autoestima, o que consideravam fundamental para o bom convívio social.

Observa-se que a prisão em si, definitivamente não é eficaz na reabilitação de ninguém, pelo contrário, acredita-se que ela educa o homem para o crime, a final, não passa de uma reunião de especialistas em práticas abomináveis, socialmente falando. O que pode ajudar na reinserção do indivíduo a comunidade são programas educativos de conhecimento e conscientização do valor de si mesmo, do outro e da sociedade.

3.7.1 Modelos de trabalho e humanização no sistema penitenciário

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

A APAC opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Originou-se em 1972, na cidade de São José dos Campos - SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

Estão presentes, imprescindivelmente, doze elementos fundamentais que auxiliam na recuperação e justificam a “humanização” pautada nesse método

alternativo de pena privativa de liberdade, quais sejam: participação da comunidade, integração família - recuperando, trabalho voluntariado, trabalho dentro e fora da instituição, ajuda mútua entre os recuperandos, mérito, Centro de Reintegração Social (CRS), assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, religião, jornada de libertação em Cristo.

A Apac não é remunerada para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.

Algumas diferenças entre o Sistema Penitenciário comum e a APAC fazem desta uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as 'mazelas das prisões', ressocializar os condenados e inseri-los na sociedade.

Segundo o gerente de metodologia da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, Roberto Donizetti. “Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda”.

Os voluntários que compõe o quadro de funcionários do local garantem que o local pouco se parece com uma penitenciária, a convivência é harmônica, há participação de voluntarias mulheres, que são muito respeitadas. Outro aspecto importante é a limpeza do local, os presos se tornam responsáveis pela higiene do ambiente, principalmente aos domingos, que é o dia em que recebem a visita dos familiares, toda essa harmonia acaba gerando involuntariamente o senso de responsabilidade em cada "detento".

Uma das APACs com maior destaque é a de Itaúna, nesse instituto não há agente da Polícia Civil ou Militar, é administrado exclusivamente por funcionários e voluntários e é a segunda instituição prisional no mundo a cuidar dos presos sem a polícia (a primeira foi a de São José dos Campos). Os reeducandos são co-responsáveis pela sua recuperação, organizando-se através dos Conselhos de Sinceridade e de Solidariedade (CSS), um para cada regime, e por coordenadores de cela. Os Conselhos cuidam da administração, limpeza,

manutenção, disciplina e segurança. Problemas internos de disciplina são resolvidos pelos próprios reeducandos, pelos CSS e pela direção.

Acreditamos que esse sistema simula e já insere os presos em uma sociedade, onde entendem que o respeito mútuo e a responsabilidade fazer parte de um bom convívio, assim quando conquistarem sua liberdade não irá encontrar um ambiente tão contrastante com o que vivia.

A rotina se inicia às 6 horas da manhã, assim como um cidadão comum, horário em que todos se levantam e iniciam uma série de atividades de trabalho e capacitação. Até as 22 horas, quando todos são obrigados a se recolher, as horas do dia são divididas entre sala de aula, laborterapia, leitura, informática e outras obrigações.

Nas palavras de Isaura Pertile, presidente da APAC Barracão o cotidiano da unidade se assemelha ao de um seminarista ou de um militar. “Eles lavam suas próprias roupas. Na ‘loucura’ em que eles viviam como eles próprios chamam (a vida no crime), nunca souberam o que significa regra ou a consequência dos atos deles”, diz Isaura, servidora do Judiciário local que está à frente da unidade paranaense desde 2013.

Podemos considerar que ainda não é um sistema perfeito, porém, mostra muito mais resultados que o sistema penitenciário comum.

O objetivo da APAC, segundo Ottoboni (2001a), é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade da pena. O método APAC tem como propósito evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Ottoboni (2001) ainda afirma que o método APAC tem uma tripla finalidade: é órgão auxiliar da justiça, protege a sociedade e é um órgão de proteção aos condenados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho que apresenta como tema “**O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**” busca explicar o funcionamento do sistema prisional brasileiro, onde passa pela abordagem histórica e de origem das penas, bem como a progressão e evolução das mesmas ao longo do tempo.

Com o seguinte trabalho podemos concluir que o sistema prisional brasileiro faz o que pode dentro dos trâmites legais e sob a luz da Lei de Execução Penal, porém, existem problemas dentro do sistema penitenciário e carcerário que acabam por tornar as prisões em lugares caóticos, fato esse que se dá devido à superlotação de celas e a precariedade das estruturas dos presídios.

Além disso, é preciso ver que as mudanças que ocorreram foram significativas e apresentam um progresso, que mesmo que longo e demorado, garante aos réus e condenados a dignidade da pessoa humana, visto este ser um princípio fundamental de todo ser humano, portanto, além de princípio fundamental, o mesmo se constitui em inviolável.

É necessário que haja mudanças dentro do sistema penitenciário, visando um encaixe maior do indivíduo que cumpriu a sua pena, de volta ao seio da maternidade, para assim garantir a eficácia da Lei de Execução Penal, pois a ressocialização é uma batalha árdua enfrentada pelos ex-condenados quando voltam ao convívio da sociedade. Muitos desses quando não encontram oportunidades, acabam por reincidir nas penalidades e por voltar às prisões, o que é algo de ruim e negativo para eles e também para as penitenciárias.

Sendo assim, podemos concluir que a ressocialização do preso nem sempre é fácil, e que cabe a sociedade auxiliar para que haja o engajamento desses indivíduos ao convívio social, pois o sistema penitenciário sozinho não pode garantir a ressocialização do mesmo, porém, o sistema dá meios para que o condenado aprenda algum trabalho dentro da prisão para que posteriormente possa se utilizar do mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.
- BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Ed. São Paulo:Saraiva,2009.
- CARVALHO, S., FREIRE, C. R. "O regime disciplinar diferenciado..." in CARVALHO, S. (Org.) Crítica à execução penal. RJ: Lumen Juris, 2007, pp. 269-282.
- CONDE,Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia**. Ed:Rio de Janeiro:Lumen Juris.2008.
- CORDEIRO, Alexandre. Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização.
- FALCONI, Romeu, Lineamentos de Direito Penal, 3º edição, São Paulo: editora Ícone, 2002, p. 250.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.
- HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz. Introdução à criminologia. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- HIRECHE, Gamil Föppel El. A função da pena na visão de Claus Roxin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22
- KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 173.
- MORAES, Alexandre Roxa Almeida. **Direito Penal do Inimigo**: a terceira velocidade do direito penal. Ed. Curitiba: Juruá.
- OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001
- QUEIROZ, Paulo. Direito Penal Parte Geral. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ZAFFARONI, E. R., BATISTA, Nilo, et al. Direito penal brasileiro – I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro** – I. 2ª ed. RJ: Revan, 2003.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815#_edn36

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/governo-divulga-relatorio-da-onu-sobre-presidios-brasileiros>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn3
<https://pedromaganem.com/2017/04/03/funcoes-da-pena/#sdfootnote34sym>

<http://www.cnj.jus.br/2tsj>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296

<https://www.passeidireto.com/arquivo/39789881/relatorio-de-reincidencia-criminal-no-brasil/18>

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>

<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/556-a-descaracterizacao-da-prisao-como-forma-de-ressocializar-o-individuo.html>

<http://www.dicionarioinformal.com.br/lesa-majestade/>

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Annes%20Barella.pdf>

<http://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-da-palavra-pena/>